



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.027.774 - MG
(2008/0134996-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. Consolidou-se nesta Corte a orientação no sentido de que os embargos de divergência não são servis à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, a fim de possibilitar o julgamento do mérito da controvérsia invocada no recurso especial.

2. No caso em apreço, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que, diante do óbice da Súmula 280/STF, é impossível examinar a alegação de afronta à lei federal no tocante à eventual incidência da lei mais benéfica, uma vez que depende da análise de legislação estadual. Dessarte, constata-se que, no acórdão embargado, sequer foi ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, o que obsta a configuração do dissídio apto a viabilizar os embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 24 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.027.774 - MG
(2008/0134996-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 291/296) interposto por Souza Cruz S/A em face de decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sob o fundamento de que tal recurso não é cabível para rediscutir a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

Defende a agravante que a interposição de embargos de divergência não teve o intuito de revisar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, pois tem como fundamento à aplicação retroativa da legislação posterior mais benéfica para o contribuinte, como previsto no art. 106 do Código Tributário nacional, reformando o entendimento do Tribunal de origem de que a lei nova não pode atingir situação jurídica já consolidada pela legislação anterior.

Salienta que (a) não é necessária a análise de lei estadual, pois o que se discute é a aplicação ou não da regra prevista no art. 106 do CTN; e (b) no acórdão indicado como paradigma, a Segunda Turma desta Corte reconheceu a possibilidade de aplicação de lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN, o caso ainda não definitivamente julgado.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja submetido o recurso a julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.027.774 - MG
(2008/0134996-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. Consolidou-se nesta Corte a orientação no sentido de que os embargos de divergência não são servis à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, a fim de possibilitar o julgamento do mérito da controvérsia invocada no recurso especial.
2. No caso em apreço, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que, diante do óbice da Súmula 280/STF, é impossível examinar a alegação de afronta à lei federal no tocante à eventual incidência da lei mais benéfica, uma vez que depende da análise de legislação estadual. Dessarte, constata-se que, no acórdão embargado, sequer foi ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, o que obsta a configuração do dissídio apto a viabilizar os embargos de divergência.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

É que a decisão guerreada subsiste por seus próprios fundamentos, pois se baseou na consolidada jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os embargos de divergência não são servis à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, a fim de possibilitar o julgamento do mérito da controvérsia invocada no recurso especial. É o que se extrai do recente precedente cuja ementa se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ACÓRDÃO NO QUAL NÃO FOI DECIDIDO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

I - É inviável o Agravo Regimental se o agravante deixa de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Nos termos da Súmula STJ/315, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.

III - Esta Corte tem decidido pela não-configuração de dissídio jurisprudencial, por inexistência de similitude fática, na hipótese em que um dos acórdãos confrontados reconhece presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e adentra no julgamento do mérito, enquanto que o outro deixa de conhecer do recurso especial justamente pela falta de qualquer desses requisitos.

Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EAg 1087543 / SP, Segunda Seção, rel. Ministro Paulo Furtado, DJe 10/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, passo a transcrever a decisão agravada para que suas razões passem a compor a fundamentação deste agravo regimental:

Trata-se de embargos de divergência (fls. 255/263) interpostos por Souza Cruz contra acórdão da Primeira Turma que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IDONEIDADE DE DOCUMENTO FISCAL. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

I - É impossível, na sede especial, examinar a alegação de afronta à lei federal no tocante à eventual incidência da lei mais benéfica na hipótese, uma vez que o debate passa pela análise de legislação estadual, o que é totalmente inviável, frente ao que dispõe a Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

II - O acórdão recorrido consignou que *"o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106 do Código Tributário Nacional, somente tem aplicação às infrações de natureza fiscais e tributárias, quando expressamente assim o preveja a nova norma reguladora da matéria, o que não ocorreu com a superveniência da Lei 14.699/03, aplicável tão-somente a hipóteses futuras"* (fl. 175).

III - Agravo regimental improvido. (fl. 239)

Defende a embargante o afastamento da Súmula n. 280/STF sob o argumento de que o acórdão do Tribunal de origem infringiu o disposto no art. 106 do CTN, pois negou efeito retroativo de legislação mais benéfica para o contribuinte, sob o equivocado fundamento de que a nova lei não poderia atingir situação jurídica já consolidada sob a égide da legislação anterior. Sustenta que a decisão embargada está em dissonância com julgados da Segunda Turma desta Corte Superior, colacionando como paradigma o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MENOS SEVERA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106, II, "C" - LEIS PAULISTAS Nºs. 6.374/89 E 9.399/96 - PRECEDENTES STJ (ERESP Nº 184.642/SP, D.J. DE 16.08.99).

- Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, a redução da multa estabelecida pela Lei Estadual nº 9.399/96, por ser mais benéfica, pode ser aplicada retroativamente como estabelece o art. 106, inc. II, letra "c".

- Entendimento pacífico da eg. Corte Especial.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 189649 / SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/3/2001)

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em apreço, o v. acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental no recurso especial, ao fundamento de que a demanda em análise implica, necessariamente, a interpretação de legislação estadual, o que encontra óbice no verbete sumular n. 280/STF.

Por outro lado, o julgado apontado como paradigma pela embargante apreciou o mérito da questão, ao concluir pela aplicação retroativa da redução da multa estabelecida pela Lei Estadual n. 9.366/96, por se tratar de lei mais benéfica.

Dessarte, constata-se que, enquanto no aresto paradigma, apreciou-se o mérito da controvérsia, no acórdão embargado, sequer foi ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, o que obsta a configuração do dissídio apto a viabilizar os embargos de divergência.

Aplicável, portanto, o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabíveis embargos de divergência com o intuito de discutir a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial. Sobre o tema, citem-se os seguintes julgados da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. No caso, incabíveis os embargos de divergência, uma vez que buscam discutir requisitos de admissibilidade de recurso especial.

4. A par disso, não se caracteriza a divergência ensejadora do manejo dos respectivos embargos, pois o acórdão impugnado, ao contrário dos arestos paradigmas, não enfrentou o mérito da controvérsia.

5. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão embargado.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1.028.595/PE, rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 1/12/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, AUTUADOS COMO PETIÇÃO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DA TR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que a solução da lide, no tocante à capitalização de juros pela Tabela *Price*, requer a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 6.260/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1/12/2008)

Pelo que precede, não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Pelas considerações expostas, NEGÓ provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0134996-8

**AgRg nos
EREsp 1027774 / MG**

Números Origem: 10024045364957002 10024045364957003 194726200612 200800258144

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE PAULA ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2010

Carolina Vêras
Secretária